

DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA PARA O FILHO E IRMÃO MAIORES DE 21 (VINTE E UM) ANOS MEDIANTE A ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Uma análise à luz do melhor interesse do vulnerável

THE POSSIBILITY OF EXTENDING THE PENSION BENEFIT DUE TO SOCIAL SECURITY DEATH FOR CHILDREN AND SIBLINGS OVER 21 (TWENTY-ONE) YEARS OF AGE BY ANALYZING THE SPECIFIC CASE

An analysis in the light of the vulnerable's best interest

Juliana Amaral Moreira *

RESUMO:

A legislação previdenciária somente considera o filho e irmão maiores de 21 anos como dependente do segurado se for inválido ou tiver deficiência grave, seja física, mental ou intelectual. A partir desta premissa, a pesquisa ora proposta se debruçará sobre os filhos e irmãos que tenham mais de 21 anos, que não possuam invalidez ou qualquer tipo de deficiência grave, mas que ainda não estejam no mercado de trabalho, mas matriculados e frequentes em curso superior ou técnico profissionalizante. Diante desse impedimento, o presente artigo, desenvolvido através de pesquisa bibliográfica e documental, teve como problema de pesquisa os seguintes questionamentos: Quais os fundamentos do benefício previdenciário da pensão por morte? De uma forma geral, a presunção de dependência econômica para a concessão da pensão por morte é um critério legítimo do ponto de vista da garantia da solidariedade familiar a amparar os vulneráveis neste contexto? A pensão por morte, em sua natureza, de alguma forma tem a ver com a pensão alimentícia? É possível sustentar a análise do caso concreto e das reais necessidades do beneficiário para que haja a concessão da pensão por morte?

Palavras-chave: Maiores de 21. Pensão por morte. Pensão alimentícia.

SUMMARY:

The social security legislation only considers the child and sibling over 21 years old as dependent of the insured if they are disabled or have serious disabilities, whether physical, mental or intellectual. Based on this premise, the research proposed herein will focus on children and siblings who are over 21 years of age, who do not have a disability or any type of serious deficiency, but who are not yet in the job market, but are enrolled and frequent in a higher education or professional technical course. Faced with this impediment, this article, developed through bibliographic and documental research, had the following questions as a research problem: What are the foundations of the pension benefit due to death? In general, is the presumption of economic dependence for the granting of the death pension a legitimate criterion from the point of view of guaranteeing family solidarity to support the vulnerable in this context? Does the death benefit, in its nature, in any way have to do with maintenance? Is it possible to support the analysis of the specific case and the real needs of the beneficiary for the granting of the death pension?

Keywords: Over 21. Pension for death. Alimony.

1. INTRODUÇÃO

O benefício de pensão por morte previdenciária é devido aos dependentes do segurado que falecer ou, em caso de desaparecimento, tiver sua morte declarada judicialmente. No art. 16 da Lei nº 8.213/91 estão elencados os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. Há três classes de dependentes que seguem a seguinte ordem: na primeira classe, classificada como prioritária, estão presentes o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Já na segunda classe aparecem os pais do falecido segurado e, na terceira classe, está o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Segundo a legislação previdenciária somente considera o filho e irmão maiores de 21 anos como dependente do segurado se for inválido ou tiver deficiência grave, seja física, mental ou intelectual.

A partir desta premissa, a pesquisa ora proposta se debruçará sobre os filhos e irmãos que tenham mais de 21 anos, que não possuam invalidez ou qualquer tipo de deficiência grave, mas que ainda não estejam no mercado de trabalho, mas matriculados e frequentes em curso superior ou técnico profissionalizante.

A pesquisa pretende traçar um paralelo entre esta situação e a do filho que, mesmo maior de 21 anos, quando cursando curso superior ou técnico- profissionalizante, terá o direito de receber o benefício de pensão alimentícia por parte dos pais.

Embora os institutos da pensão por morte e da pensão alimentícia não se confundam, acredita-se que, assim como ocorre na concessão da pensão alimentícia, o caso concreto deva ser analisado, também, no âmbito do Direito Previdenciário.

A Previdência Social tem como dever resguardar os direitos dos dependentes quando estão em situações de risco social. Se fizermos uma reflexão rápida, nenhum jovem consegue concluir um ensino superior antes de completar os 21 (vinte e um) anos, sendo assim, pode ocorrer de muitos jovens que recebem o benefício citado por terem perdido pai, mãe ou irmão, ficar sem um amparo para completar seus estudos, pois muitas faculdades exigem uma carga horária aonde não permite ao jovem conciliar seus estudos com um trabalho que gere renda para o seu sustento.

Sendo assim, deveria se ter uma análise através de documentos para, antes do benefício de pensão por morte ser cessado pelo atingimento da idade limite, 21 (vinte e um) anos, ser verificado se o dependente do segurado que faleceu já atingiu as condições suficientes para arcar com suas próprias despesas no que se trata de alimentos, habitação, vestuário, lazer, saúde e educação de ensino superior ou técnico. Caso fique provado que não há meios, que o benefício permaneça concedido até o dependente completar 24 (vinte e quatro) anos que é a ideia provável de finalização de um curso superior ou técnico profissionalizante e ingresso no mercado de trabalho.

2. A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social pode ser dividida em três seguimentos que são eles, o regime básico, constituído pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS); os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS's); e o Regime Complementar de Previdência Social, denominado Regime Privado. O foco do estudo é o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), mantido

pelo Poder Público e de responsabilidade da União Federal. Esse regime de Previdência Social é administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que é uma autarquia federal que possui vínculo com o Ministério da Previdência Social, sendo o mesmo responsável por gerir a arrecadação, assim como os pagamentos dos benefícios concedidos aos seus segurados.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 dispõe sobre o plano dos benefícios da Previdência Social, estão elencados os benefícios e serviços que irão atender aos objetivos fixados no art. 201 da Constituição Federal de 1988, são eles: Aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário maternidade, auxílio acidente, pensão por morte e auxílio reclusão (BRASIL, Lei n 8.213, 1991, art. 18).

Alguns benefícios previdenciários acabam exigindo um número mínimo de contribuições que são requisitos indispensáveis para a fruição deles. Essas exigências são chamadas de carência. A dependência da prestação previdenciária almejada, a carência será (BRASIL, Lei 8.213, 1991, art. 25): I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

A Previdência Social Brasileira tem como principais características o seguro social e ato de contribuir, ou seja, visa trazer segurança à população, trazendo o respaldo em situações adversas previstas em lei, como a proteção a maternidade, a velhice, aos dependentes do segurado que faleceu, entre outros. A seguridade social é um sistema de proteção social para a população brasileira. Com a superação do Estado Liberal e o nascimento do Estado Democrático, o Poder Público passou a garantir os direitos fundamentais positivos e dentre eles, os sociais que visam proteger a dignidade da pessoa humana. A primeira parte do art. 227 da CF/88 está assim expressa:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, a liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 227 da Constituição Federal de 1988).

Esses são considerados pela doutrina os direitos fundamentais positivos desse grupo vulnerável. A seguridade social não enquadra todos os direitos sociais, mas apenas três, que são os Direitos Previdenciários, de assistência social e de saúde. A saúde é responsabilidade do Ministério da Saúde, instrumentalizada pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Já a Assistência Social é disciplinada pela Lei nº 8.742/93 que é a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e tem como objetivo assegurar o direito do cidadão e cobrar do Estado o dever de prover os mínimos sociais, ou seja, as necessidades básicas do indivíduo. E a Previdência Social tem como beneficiários, exclusivamente, os trabalhadores e seus dependentes previstos na legislação previdenciária, exige-se a contribuição dos seus segurados.

É importante destacar que a seguridade social pode ser classificada em contributiva e não contributiva, sendo que está engloba a saúde e a assistência social, e essa a Previdência Social. A Constituição Federal, em seu artigo 194 refere-se a seguridade social, vejamos:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Podemos concluir que a seguridade social, tem por finalidade através dos programas sobre os quais são voltadas as suas ações a proteção do trabalhador e seus dependentes bem como a assistência aos necessitados, mediante a contribuição de toda a sociedade, trabalhador, empregador, empresa, entre outros, de acordo com o poder econômico de cada cidadão.

Direito Previdenciário, tem como principal função o estudo e a regulamentação do instituto chamado seguridade social. (KERTZMAN, 2016, p. 27).

3. DO INSTITUTO DA PENSÃO POR MORTE NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º diz:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Conforme a afirmação de Alves (2020, p. 37), além dos segurados, o INSS ampara seus dependentes, por meio dos benefícios de pensão por morte ou auxílio-reclusão. Dependentes são as pessoas que, embora não estejam contribuindo para a Seguridade Social, a Lei de Benefícios elenca como possíveis beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão de terem vínculo familiar com segurados do regime, fazendo jus às seguintes prestações: pensão por morte, auxílio reclusão, serviço social e reabilitação profissional (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 311). A Constituição Federal da República, em seu artigo 229, retrata um ponto importante em relação aos dependentes. Enseja que os critérios para a definição da representação de dependentes não seja exclusivamente o da dependência. Em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária coincidem com aqueles que a lei civil reconhece credores de alimentos a serem prestados pelo segurado. É bem lógico que assim o seja, pois que a prestação previdenciária – conteúdo material da pretensão do dependente – é, acima de tudo, uma reposição de renda perdida: aquela renda que o segurado proporcionaria, caso não o atingisse um risco social (FEIJÓ COIMBRA, 1997, p. 95).

A Constituição Federal, em seu art. 226, coloca como dever do Estado a proteção da família, por ser esta a base da sociedade. A proteção à família também se encontra no âmbito de atuação da Previdência Social, na medida em que este sistema se caracteriza como seguro público para o enfrentamento de contingências sociais. Portanto, a perda da fonte de renda familiar é um dos riscos sociais enfrentados pelo regime previdenciário, conforme decorra do óbito ou da reclusão do segurado. (FORTES; PAULSEN, 2005).

De forma clara e objetiva, Alves (2020, p. 84) estabelece o conceito de pensão por morte:

A pensão por morte é um benefício que substitui a renda do (a) segurado (a) ao(s) dependente(s), que visa à manutenção do rendimento familiar. Sua concessão independe de carência, porém deve estar dentro do período da qualidade de segurado.

Ou seja, a pensão por morte é um benefício garantido aos dependentes do segurado que venha a falecer, como uma forma de proteção previdenciária e garantia da manutenção da família. O constituinte inseriu dentro dos riscos sociais a serem amparados pela Previdência Social o evento morte e está descrito no art. 201, V da Constituição Federal.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Pode requerer a pensão por morte previdenciária os dependentes da pessoa trabalhadora que faleceu e em caso de cônjuge ou companheira deverá ser comprovado o casamento ou união estável na data em que o segurado faleceu; para filhos e equiparados, possuir menos de 21 anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; para os pais deverá ser comprovada a dependência econômica; e para os irmãos, comprovar dependência econômica e idade inferior a 21 anos de idade, a não ser que seja inválido ou com deficiência.

O § 1º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 prevê que o benefício da pensão por morte concedido a uma das classes exclui o direito das demais. Sendo assim, a existência de dependente de qualquer das classes exclui do direito às prestações aos das classes seguintes.

A jurisprudência do STJ foi pacificada no sentido de que não cabe estender o benefício da pensão ao filho ou irmão com mais de 21 anos de idade, salvo quando inválido, não cabendo a pretensão de continuidade do pagamento de sua cota parte pelo fato de estar na condição de estudante. Nesse sentido, o Repetitivo do STJ - Tema 643, no qual foi fixada a seguinte tese:

Não há o que se falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo (CASTRO; LAZZARINI, 2020, p. 320).

Os autores citados (2020, p. 320) esclarecem que na esfera da Turma Nacional de Uniformização (TNU) foi editada a Súmula n. 37 que diz: “A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário”. E esse será o principal ponto de discussão do estudo proposto.

A Reforma da Previdência Social trouxe algumas mudanças na concessão do benefício de pensão por morte ao dependente do segurado e a mais significativa foi em relação ao valor da renda mensal. O artigo 23 da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de Novembro de 2019 traz as novas regras de cálculo, que são:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

e
II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

O tempo de duração do benefício de pensão por morte tem vários critérios a serem analisados para chegar ao tempo que o dependente vai ter direito a receber o benefício. No caso da concessão do benefício para o cônjuge ou companheiro, de acordo com o parágrafo segundo, V, 'b', do artigo 77, da Lei 8213/91, o segurado tenha falecido sem completar 18 meses de contribuição ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado, o direito à percepção da cota individual do benefício será de apenas 4 (quatro) meses.

Já na situação em que o segurado falecido possuía 18 meses de contribuição ou mais na data do seu óbito e o casamento ou união estável tenham pelo menos 2 (dois) anos na hora da morte, deve ser observado qual era a idade do dependente na época do falecimento do segurado, para então saber quanto tempo vai durar a Pensão por Morte. O tempo que a Pensão por Morte vai durar a partir da data de início do benefício para o cônjuge ou companheiro será de 3 (três) anos para o dependente que tenha menos de 21 anos; 6 (seis) anos para aquele que tem entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos; entre 27 (vinte e sete) e 29 anos (vinte e nove anos) terá duração de 10 (dez) anos; 15 (quinze) anos para aquele que tenha entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos; 20 (vinte) anos para o dependente que tenha entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos; e pensão por morte vitalícia para aquele que tenha 44 (quarenta e quatro) anos ou mais. Essa situação está prevista no artigo 77, V, 'c', da Lei 8213/91.

Caso o segurado faleça em decorrência de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente da comprovação de 2(dois) anos de casamento ou de união estável, será garantida a concessão da pensão além dos 4 (quatro) meses, aplicando-se a tabela da idade do dependente na época do falecimento do segurado. Previsão no artigo 77, § 2º-A, da Lei 8213/91.

Se o dependente do segurado falecido for inválido ou com deficiência, o cônjuge ou companheiro vai ter a Pensão por Morte enquanto durar a sua condição de deficiente ou

invalidez, respeitados os períodos mínimos que o benefício deve durar, conforme as regras anteriores já citadas (artigo 77, V, 'a', da Lei 8213/91).

No caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro que recebia pensão alimentícia do falecido por decisão judicial, a duração da Pensão por Morte terá o tempo que faltava para o segurado falecido pagar a pensão alimentícia.

Já para o filho ou irmão, de ambos os sexos a cessão da pensão por morte se dará, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Caso a invalidez ou deficiência intelectual cesse para algum desses dois tipos de dependente, a pensão será cortada, respeitando a idade de 21 (vinte e um) anos. E por fim, a duração da pensão por morte para os pais permanecerá concedida enquanto durar a dependência econômica.

De acordo com o artigo 23, § 1º da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, havendo mais de um dependente válido para recebimento da pensão, um deles perdendo a condição de dependente, a cota parte de 10% (dez por cento) alusivo a ele, não é mais revertida a parte do outro e sim subtraído do benefício.

A concessão do benefício de pensão por morte previdenciária levará sempre em consideração a lei vigente na data do óbito do segurado. A norma a ser aplicada é a da data do óbito (princípio tempus regit actum), ou seja, os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram.

4. DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

A Constituição de 1988, em seu art. 227, resguarda:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A pensão alimentícia é fixada através do binômio, necessidade e possibilidade, sendo a necessidade de quem recebe e a possibilidade de quem paga. Através da análise desses dois fatores que o juiz define o valor da pensão alimentícia.

De acordo com o artigo 1.694 do Código Civil, a pensão alimentícia pode ser requerida, não apenas pelos filhos, mas também pelos parentes, cônjuges ou companheiros, uns para os outros.

A pensão alimentícia deve ser requerida através de uma ação de alimentos contra o alimentante. Caso a ação seja consensual, fazendo com que ambas as partes entrem em um acordo homologado por um juiz, o beneficiário terá um título executivo judicial que apresenta a pensão de alimentos, seus valores e métodos de pagamento previamente estabelecidos. Já no caso de a ação se tornar litigiosa, o processo judicial ocorre normalmente, até que a sentença seja proferida pelo juiz, apresentando os valores, métodos de pagamentos e datas estabelecidas.

Quando a pensão alimentícia é executada fundada em título extrajudicial, o Novo CPC diz:

Art. 911. [...] o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Além disso, o código prevê que o alimentante que não paga o que deve pode ter seu nome negativado. Também especifica que o devedor que é preso deve cumprir regime fechado.

O artigo 1.695 do Código Civil Brasileiro diz que:

São devidos os alimentos quando, quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

A pensão alimentícia é destinada para manter o sustento dos filhos, não apenas com alimentos, mas com outras necessidades também. Mesmo que o filho tenha atingido a maior idade, não se pode parar de pagar a pensão alimentícia de forma automática, é necessário ingressar com a ação de exoneração, visto que existem várias necessidades como estudo, alimentos, vestuário, plano de saúde, lazer, entre outras. Dessa forma, atingir a maior idade não faz com que os filhos deixem de necessitar de todas essas coisas, visto que não existe um momento específico para o fim da prestação de alimentos.

No intuito de pacificar o tema sobre o não cancelamento automático do pagamento da pensão sob a alegação apenas da maioridade, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 358. Vejamos:

STJ - Súmula 358. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Posicionamento dos Tribunais à cerca do tema:

Segundo Maria Berenice Dias (pg.580-581,2015) Enquanto o filho se encontra sob o poder familiar, o pai não lhe deve alimentos, o dever é de sustento. Trata-se de obrigação com assento constitucional, os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Esses são os deveres inerentes ao poder familiar: sustento guarda e educação. Entre sustento e alimentos há considerável diferença. A obrigação de sustento é imposta a ambos os pais. Trata-se de obrigação de fazer. O encargo de prestar alimentos é obrigação de dar, representada pela prestação de certo valor em dinheiro. Os alimentos estão submetidos a controles de extensão, conteúdo e forma de prestação. Fundamentalmente, acham-se condicionados pelas necessidades de quem os recebe e pelas possibilidades de quem os presta (CC 1.694 § 1º). Enquanto os filhos são menores, a presunção de necessidade é absoluta, ou seja, *ju ris et de jure*. Tanto é assim que, mesmo não requeridos alimentos provisórios, deve o juiz fixá-los.

Maria Berenice Dias em sua obra Manual Direito de Família (pg. 582, 2015) trata a respeito da capacidade civil do alimentado e o direito ao recebimento de alimentos, devendo o cancelamento da pensão alimentícia depender de decisão judicial:

O adimplemento da capacidade civil, aos 18 anos ainda que enseje o fim do poder familiar, não leva à extinção automática do encargo alimentar. Após a maioridade é presumível a necessidade dos filhos de continuarem a perceber alimentos. No entanto, a presunção passa a ser *juris tantum*, enquanto os filhos estiverem estudando, pois compete aos pais o dever de assegurar-lhes educação. Como a obrigação deriva da relação paterno-filial, descabido estabelecer termo final aos alimentos. A fixação é ineficaz. O implemento da data fixada não autoriza a cessação do pagamento. O cancelamento depende de decisão judicial. A exoneração deve ser formulada em ação autônoma. De todo desaconselhável o deferimento da exoneração em sede liminar. Não há como surpreender o credor cuja necessidade pode persistir caso não disponha de outra fonte de subsistência. Descabido extinguir a obrigação decorrente do poder familiar e impor ao filho que intente nova demanda para buscar alimentos tendo por fundamento o vínculo ele parentesco. Nesse ínterim, não terá meios de prover à própria sobrevivência (DIAS, Maria Berenice, 2015, p. 582).

5. LIMITES E POSSIBILIDADES DA EQUIPARAÇÃO ENTRE AS PENSÕES ALIMENTÍCIAS E POR MORTE EM SE TRATANDO DE FILHO E IRMÃO

MAIORES DE 21 ANOS COM CURSO SUPERIOR OU TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE EM ANDAMENTO

Elegeu-se como marco teórico da pesquisa ora proposta o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n. 3000/1999, que em seu art. 77, parágrafo 2º., considera que os filhos que estejam cursando ensino superior são dependentes dos pais até os 24 anos.

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

Ademais, foi eleito como referencial teórico o excerto abaixo, de uma decisão do STJ:

Os alimentos decorrem da solidariedade que deve haver entre os membros da família ou parentes, visando garantir a subsistência do alimentando, observadas sua necessidade e a possibilidade do alimentante. Com efeito, durante a menoridade, quando os filhos estão sujeitos ao poder familiar - na verdade, conjunto de deveres dos pais, inclusive o de sustento - há presunção de dependência dos filhos, que subsiste caso o alimentando, por ocasião da extinção do poder familiar, esteja frequentando regularmente curso superior ou técnico, todavia passa a ter fundamento na relação de parentesco, nos moldes do artigo 1.694 e seguintes do Código Civil. Precedentes do STJ.2. "Os filhos civilmente capazes e graduados podem e devem gerir suas próprias vidas, inclusive buscando meios de manter sua própria subsistência e limitando seus sonhos - aí incluídos a pós-graduação ou qualquer outro aperfeiçoamento técnico-educacional - à própria capacidade financeira". (REsp 1218510/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011)

Embora o trecho colacionado fale especificamente dos alimentos, sua escolha para o enfrentamento da questão da concessão do benefício de pensão por morte para maiores de 21 anos, que estejam cursando curso superior ou técnico profissionalizante se deu em virtude da elucidação da solidariedade familiar.

Portanto, não é a existência do poder familiar que enseja a obrigação de alimentar dos pais com relação aos filhos, mas a solidariedade familiar, a mesma que autoriza o requerimento da pensão dos pais pelos filhos, entre cônjuges e companheiros, conforme determina o art. 1694 do Código Civil:

Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

A realidade costuma andar a frente do Direito, e com isso as leis não são atualizadas na velocidade necessária para sua adequação diante dos direitos e princípios constitucionalmente assegurados. Prova dessa situação é que há projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional desde 2010 e 2011 estendendo o benefício da pensão por morte para os dependentes do segurados do Regime Geral de Previdência Social até os 24 anos, caso estejam ainda concluindo sua formação. Isso visa justamente adequar o ordenamento jurídico ao que já está estabelecido na Constituição Federal. Vejamos o que diz o PL 6.812/2010:

Art. 1º - O inciso II, do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77 (...)

§ 2º (...)

II- Para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, ou ao completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, se cursando ensino superior ou ensino técnico de nível médio, salvo se for inválido.

Assim, em função dos fins a que se destina a pensão por morte previdenciária, quais sejam, o auxílio e amparo ao dependente que assim necessite, resta evidente que a aplicação dos princípios da legalidade e da dignidade humana impõe a extensão do benefício até os 24 anos para aquele que estiver cursando ensino superior ou técnico profissionalizante.

O projeto de lei citado já teve parecer da COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF) e proporão a aprovação dos Projetos de Lei nos 6.812, de 2010 e 366, de 2011, fundamentando da seguinte forma:

Por essa razão, propomos que a pensão seja paga aos filhos estudantes entre 21 e 24 anos, que estejam cursando até o nível superior, desde que comprovem a matrícula na data do falecimento do segurado e durante todo o período que mantiverem a pensão por morte. De acordo com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a educação superior inclui cursos sequenciais por campo de saber, graduação, pós-graduação e extensão (COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA).

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT) também já deu o seu voto e decidiu pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do PL nº 6.812, de 2010, do PL nº 2.483, de 2007, e do PL nº 366, de 2011, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família. Uma parte do parecer negando a aprovação dos projetos de lei dado pela CFT diz o seguinte:

Na ocasião, o Ministério da Previdência Social, em resposta a requerimento de informação apresentado por esta Casa, estimou, em razão da concessão da pensão por morte até os 24 anos, um aumento na despesa da ordem de R\$ 49,3 milhões para 2006 e de R\$ 76,8 milhões para 2007. Apesar de os valores estarem desatualizados e da impossibilidade de atualização, de nossa parte, em razão da ausência de dados relevantes para o cálculo, tem-se aqui uma noção do impacto orçamentário e financeiro que o projeto de lei em análise poderá acarretar (COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO).

E falta ainda o parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC).

Podemos citar também à pensão militar, que de acordo com a Lei 3765/70, com redação dada pela MP 2215-10/01 diz:

A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I – primeira ordem de prioridade:

(...)

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; (g.m.)

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

Temos também o exemplo do salário-família devido ao servidor público da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estabelece na Lei nº 8.112/1990 o seguinte:

Art. 197. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

Existem vários julgados que reconheceram o direito a extensão da pensão por morte ao filho até os vinte e quatro anos, seguem alguns deles:

APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA. RESTABELECIMENTO DE PAGAMENTO DE PENSÃO. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. POSSIBILIDADE.

I - A Lei Municipal não prevê a extensão do benefício previdenciário ao filho não-invalído até os vinte e quatro anos, enquanto estudante de ensino superior. Todavia, referida extensão, em certa medida, vem prevista em diversas ordens legais; a começar pela Lei 8.112/80 (do regime jurídico dos servidores públicos civis da União), que no artigo 197 considera como dependente econômico do servidor, para fins de percepção de salário família, o filho maior até vinte e quatro anos, desde que estudante; também o art. 35, parágrafo 1º da Lei 9.250, que trata do Imposto de Renda Pessoa Física; no plano estadual, o art. 9º, parágrafo 3º da Lei 7.672/82.

II - A educação é direito de todos e dever tanto do Estado quanto da família (CF- art. 205); para além disso, a Carta Política eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais, quando a concebe como direito social (art. 6º), imbricado no princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, se dever do Estado, a este cumpre prestações estatais; se da família, por igual cumpre prover. E como a pensão previdenciária tem por finalidade suprir a falta do provedor, não é demasia, ao contrário, é da lógica que o sistema acuda o dependente até completar vinte e quatro anos, em ordem de concluir sua formação universitária. Afinal, a contribuição previdenciária tem esse propósito, dentre outros. **Apelo desprovido. Unânime.** (TJRS – Apelação Civ. nº. 70035852730 – Des. Rel. Genaro José Baroni Borges. Publicado em 07/06/2010).

É importante destacar o argumento utilizado no julgado acima em relação ao Direito Constitucional à Educação, uma vez que a prorrogação do benefício auxilia na capacitação do dependente que, através da conclusão do ensino superior ou técnico profissionalizante, terá condições melhores de adentrar no mercado trabalho e buscar o seu sustento.

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – PENSÃO POR MORTE – LIMITE DE IDADE – DEPENDENTE CURSANDO ENSINO SUPERIOR – VIOLAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI FEDERAL N. 9.250/95 QUE ESTABELECE LIMITE DE 24 ANOS. A pensão por morte deve ser paga até os 24 anos de idade ao jovem matriculado em universidade. Isso porque, o Estado tem o dever de assegurar o acesso à educação (art. 205, da Constituição Federal) e a lei do imposto de renda reconhece que o jovem menor de vinte e quatro anos ainda depende dos pais. Recurso provido. (TJMS – Apelação Cív. Nº 0820140-24.2014.8.12.0001 - Des. Rel. Vilson Bertelli. Publicado em 17/12/2018).

Esse julgado frisa novamente a questão do direito a educação e menciona a lei de imposto de renda que determina que o filho menor de 24 (vinte e quatro anos) ainda é dependente dos pais.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. 21 ANOS. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. ARTS. 6º E 205 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREVALÊNCIA DA NORMA MAIOR. ARTIGO 2º, INCISO II ALÍNEA "B" DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 30/2011. DECLARADO INCONSTITUCIONAL. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Este Tribunal de Justiça vem decidindo que é possível a extensão do benefício até os 24 (vinte e quatro) anos ou até que venha a colar grau, o que vier por primeiro. 2. Efetivar a extinção do benefício, unicamente em razão do implemento de limite etário previsto em norma legal já declarada inconstitucional, constitui grave violação ao direito assistencial instituído pelo artigo 201, V, da Constituição Federal, porquanto, colocaria o dependente em total desamparo, tornando-o incapaz de prover seu próprio sustento. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJA - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº

Outra jurisprudência que podemos utilizar para exemplificar a possibilidade de extensão da pensão por morte previdenciária é do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, onde foi provido o pedido do filho de servidor público federal, já falecido, para manutenção do benefício até os 24 (vinte e quatro) anos.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. EXTENSÃO ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) ANOS. POSSIBILIDADE.

Hipótese onde se busca provimento judicial que garanta ao agravante, filho de servidor público federal, ora falecido, do qual era dependente, a manutenção de benefício até os 24 (vinte e quatro anos) sendo o agravante estudante universitário e presumindo-se que até a conclusão de sua formação profissional encontrar-se-ia sob a dependência do de cujus, é de garantir-lhe a percepção do benefício até a idade de 24 (vinte e quatro) anos; agravo de instrumento provido. (TRF da 5ª Região, 2ª Turma, AG30092/PB, nº de origem 200005000248565, DJ data 05.12.2000, p. 213, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira)

Dessa forma, a concessão da pensão por morte deveria depender da análise do caso concreto, abandonando a presunção financeira, possibilitando a concessão do benefício a quem realmente necessita, como o filho e irmão maiores de 21 (vinte e um) anos, cursando graduação ou curso técnico profissionalizante. Assim como ocorre na concessão da pensão alimentícia, na pensão por morte o ideal seria a demonstração da necessidade do beneficiário, evitando-se injustiças.

Para se ter uma proteção social mais justa, deve ser vinculado a situação de dependência, à idade e à comprovação, pelo pensionista, de que está frequentando regularmente entidade de ensino superior ou técnico profissionalizante. Acreditamos que os dependentes que não estão estudando têm condições de procurar uma atividade que lhes garanta o sustento e, portanto, não se enquadrariam no amparo do seguro social.

6. CONCLUSÃO

A escolha do tema justifica-se por não podermos fechar os olhos para a vulnerabilidade dos maiores de 21 anos que, ao completarem esta idade, mesmo que estiverem cursando ensino superior ou curso técnico profissionalizante, deixam de ser beneficiários da pensão por morte.

Essa prorrogação da pensão por morte ao filho ou irmão maior de 21 anos deve ser cabível porque a educação é um direito fundamental, sendo um dever tanto da família, quanto do Estado, garantido pela Constituição Federal.

A Pensão por Morte possui caráter alimentar, dessa forma é injusto a cessão, pela Previdência Social, do pagamento do benefício, levando em consideração apenas o fato de o dependente ter atingido a idade de 21 anos, sem que se prove que o mesmo adquiriu capacidade plena e condição de prover sua própria subsistência.

Portanto, a continuação da fruição da pensão por morte aos dependentes, maiores de 18 anos, até o limite de 24 anos, acolhe o fim social e a própria natureza do benefício, pois garantirá ao dependente do segurado falecido os meios necessários para prover sua subsistência. E é dever do Estado oferecer à educação e deve ser resguardado o direito à percepção de pensão por morte, ainda que o seu beneficiário tenha atingido a maioridade, até que o mesmo complete a idade de 24 (vinte e quatro) anos, no intuito de possibilitar o custeio dos seus estudos universitários e técnico profissionalizante.

É preciso analisar cada caso concreto para não desamparar os que estão em situação de efetiva vulnerabilidade nem haver gastos desnecessários impostos aos cofres da Previdência Social.

A interpretação e aplicação da lei devem andar juntamente com a demanda da sociedade, à alteração da realidade social e a conquista e efetivação, cada vez maior, de direitos fundamentais inscritos na Constituição Federal. Fica claro, a cada dia, que os jovens estão demorando mais para entrar no mercado de trabalho, pois, por muitas vezes, não ingressam no mercado de trabalho para se dedicarem integralmente aos estudos e conseguirem um futuro melhor e conseqüentemente dependendo por um período maior dos pais. Sendo assim, com o falecimento de seus pais que mantem seu sustento, fica desamparado e impedido de continuar seus estudos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição:** República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; **Direito Previdenciário Esquematizado/** Marisa Ferreira dos Santos. – Coleção esquematizado/ coordenador Pedro Lenza – 10.ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. 816 p.

GOES, Hugo Medeiros de; **Manual de Direito Previdenciário: teoria e questões/** Hugo Goes. 11.ed. – Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2016.

TARTUCE, Flávio; **Manual de Direito Civil** – 10.ed. – São Paulo: Editora Método, 2020. 1640 p.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário.** 18 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

ALVES, Hélio Gustavo. **Guia prático dos benefícios previdenciários: de acordo com a Reforma Previdenciária - EC 103/2019.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 22 outubro. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional Nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 23 outubro. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Planalto. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm>. Acesso em: 30 outubro. 2020.

BRASIL. Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Planalto. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm >. Acesso em: 02 novembro. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Súmula nº 340. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Disponível em: < http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2203/Sumulas_e_enunciados > . Acesso em: 17 outubro. 2020.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização - TNU. Súmula nº 37. A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. Disponível em: < <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/882568732/apelacao-civel-ac-ac-351012520164019199> >. Acesso em: 17 outubro. 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

KERTZMAN, Ivan. **Entendendo a Reforma da Previdência**. Salvador: Editora JusPodivn, 2020.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; LENZA, Pedro (coord.). **Direito previdenciário esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SOMENZARI, Marcel Sigrist et al. Previdência Social no Brasil: contexto histórico, crises e reformas. In: **IV Encontro de Iniciação Científica e Tecnológica-EnICT (ISSN: 2526-6772)**. 2019.

BRASIL. Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999. Dispõe sobre tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm > Acesso em: 04 novembro. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito da seguridade social: Prestações e custeio da previdência, assistência e saúde**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2005.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Civil nº 70035852730. Relator: Desembargador Genaro José Baroni Borges. São Luiz Gonzaga, 07 jun. 2010. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=70035852730&conteudo_busca=ementa_completa> Acesso em: 06 novembro. 2020.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Civil nº 0820140-24.2014.8.12.0001. Relator: Desembargador Vilson Bertelli. Campo Grande, 10 jan 2019. Disponível em: <
<https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=0820140-24.2014.8.12.0001&nuRegistro=>> Acesso em: 10 novembro 2020.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 4000349-20.2018.8.04.0000. Relator: Desembargador Sabino da Silva Marques. Manaus, 20 ago 2018. Disponível em: <
<https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?conversationId=&nuProcOrigem=4000349-20.2018.8.04.0000+&nuRegistro=>> Acesso em: 10 novembro 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (2ª Turma). Agravo de Instrumento nº 200005000248565. Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira. Julgamento: 05/12/2000, Publicação: 22/06/2001. Disponível em: <
<https://julia-pesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/#resultado>> Acesso em: 16 novembro 2020.